

As Emendas entraram em vigor para a África do Sul em 9 de Fevereiro de 2005, conforme estipula o n.º 3 do seu artigo 3.º

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 25 de Fevereiro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 88/2005

Por ordem superior se torna público que, em 17 de Junho de 2004, o Afeganistão depositou o seu instrumento de adesão às Emendas de 1997 ao Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, adoptadas na 9.ª Reunião das Partes, em Montreal, em 17 de Setembro de 1997.

Portugal é Parte das mesmas Emendas, aprovadas pelo Decreto n.º 35/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 255, de 5 de Novembro de 2002.

As Emendas entraram em vigor para o Afeganistão em 15 de Setembro de 2004, conforme estipula o n.º 3 do seu artigo 3.º

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 25 de Fevereiro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 75/2005

de 4 de Abril

O Decreto Regulamentar n.º 38/82, de 7 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 300/91, de 16 de Agosto, e 237/97, de 8 de Setembro, consagra a atribuição de um suplemento de risco a diversas categorias de funcionários em razão do desempenho de determinados cargos ou do exercício de funções em estabelecimentos prisionais.

Manifestando-se divergências interpretativas no domínio da aplicação do referido diploma, entende o legislador que cumpre elucidar os concretos desígnios normativos visados.

O presente diploma vem, assim, solucionar as questões aludidas, realizando a interpretação autêntica dos preceitos constantes da lei interpretada.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Regulamentar n.º 38/82, de 7 de Julho

O artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 38/82, de 7 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 300/91, de 16 de Agosto, e 237/97, de 8 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 — O pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais (DGSP) tem direito a um suplemento de risco pago 12 vezes por ano com a remuneração mensal, calculado nos termos dos números seguintes.

2 —

3 — O pessoal da categoria de inspector e das carreiras de técnico superior de vigilância e técnico auxiliar de vigilância tem o suplemento de 41 % do índice 100 da escala remuneratória do regime geral.

4 — O pessoal da DGSP, bem como o pessoal de outros ministérios que preste serviço efectivo nos estabelecimentos prisionais, tem direito a um suplemento calculado nas seguintes percentagens do índice 100 da escala remuneratória do regime geral:

- a) Pessoal dos grupos de técnico superior, técnico, docente, assistente religioso, técnico profissional e operário — 41 %;
- b) Chefe de repartição e pessoal dos grupos administrativo e auxiliar — 29,3 %.

Artigo 2.º

Natureza interpretativa

O artigo anterior tem natureza interpretativa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Janeiro de 2005. — *Pedro Miguel de Santana Lopes* — *António José de Castro Bagão Félix* — *José Pedro Aguiar Branco*.

Promulgado em 21 de Março de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Março de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 76/2005

de 4 de Abril

A Directiva n.º 89/622/CEE, do Conselho, de 13 de Novembro, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros em matéria de rotulagem dos produtos do tabaco foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 200/91, de 29 de Maio, e pela Portaria n.º 821/91, de 12 de Agosto, diploma que incluiu igualmente a transposição da Directiva n.º 90/239/CEE, do Conselho, de 17 de Maio, relativa às regras sobre o teor máximo de alcatrão nos cigarros.

Novo impulso legislativo foi dado com a aprovação da Directiva n.º 2001/37/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Junho, relativa ao fabrico, à apresentação e à venda de produtos do tabaco, tendo sido transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 25/2003, de 4 de Fevereiro.

Este diploma veio fixar os teores máximos de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono nos cigarros e as advertências relativas à saúde, bem como outras indicações a constar das unidades de embalagem dos produtos do tabaco, proibindo, por outro lado, que fossem utilizadas nessas embalagens certas indicações como «baixo teor de alcatrão», «light», «ultra-light», «mild», designações,

imagens e símbolos figurativos ou outros que possam induzir o consumidor no erro de que esses produtos são menos nocivos e levar a alterações no consumo.

Passado mais de um ano sobre a aplicação do Decreto-Lei n.º 25/2003, de 4 de Fevereiro, verifica-se a necessidade de clarificar e de corrigir algumas das suas disposições, aproveitando-se esta alteração para introduzir outras disposições, em consonância com os objectivos estratégicos inscritos no Plano Nacional de Saúde e que visam consolidar as acções de prevenção do tabagismo, nomeadamente prevenindo o consumo do tabaco nos jovens e promovendo a cessação tabágica dos fumadores.

Tais acções, aliás, enquadram-se nas medidas adoptadas pela Convenção Quadro da OMS para o controlo do tabaco, como, por exemplo, a proibição de venda de produtos de tabaco através de máquinas de venda automática, bem como a proibição de venda dos mesmos produtos a menores.

Para maior facilidade de consulta, dada a natureza da matéria, é republicado em anexo o texto do Decreto-Lei n.º 25/2003, de 4 de Fevereiro, com as alterações adoptadas pelo presente diploma.

Foram ouvidos o Conselho de Prevenção do Tabagismo e o Instituto do Consumidor.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 25/2003, de 4 de Fevereiro

Os artigos 3.º, 6.º, 9.º, 11.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 25/2003, de 4 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Métodos de medição

1 —

2 —

3 — O disposto nos números anteriores deve ser efectuado ou verificado por laboratórios de ensaio acreditados para o efeito pelo Instituto Português de Acreditação (IPAC), nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 125/2004, de 31 de Maio, ou por outros organismos internacionais de acreditação.

4 — A lista dos laboratórios é comunicada pelo IPAC à Direcção-Geral da Saúde, dela constando os critérios utilizados para a acreditação de cada um.

5 — A Direcção-Geral da Saúde comunica à Comissão Europeia a lista dos laboratórios a que se refere o número anterior, bem como as alterações que ocorrerem.

6 — *(Anterior n.º 5.)*

7 —

8 — Os resultados dos testes efectuados nos termos deste artigo devem ser apresentados pelo fabricante ou importador de produtos do tabaco à Direcção-Geral da Saúde até 30 de Setembro de cada ano.

9 — *(Anterior n.º 10.)*

10 — A Direcção-Geral da Saúde comunica à Comissão Europeia, até 31 de Dezembro de cada ano, os dados e informações decorrentes das medições previstas neste artigo.

Artigo 6.º

Outras informações relativas ao produto

1 —

2 —

3 —

4 —

5 — A Direcção-Geral da Saúde comunica à Comissão Europeia, até 31 de Dezembro de cada ano, os dados e informações decorrentes das medições previstas neste artigo.

Artigo 9.º

Venda de produtos de tabaco

1 — É proibida a venda de produtos de tabaco:

- a) Nos locais onde é proibido fumar, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio;
- b) A menores com idade inferior a 16 anos, a comprovar, quando necessário, por qualquer documento identificativo com fotografia.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, é proibida a venda de produtos de tabaco através de máquinas de venda automática sempre que o controlo relativo ao seu acesso por menores de 16 anos não seja exequível por parte das entidades proprietárias das mesmas ou de quem detenha a direcção efectiva do espaço em que o equipamento se encontra instalado.

3 — A proibição prevista na alínea b) do n.º 1 deve constar de aviso impresso em caracteres facilmente legíveis, sobre fundo contrastante e afixado de forma visível nos locais de venda dos produtos de tabaco.

Artigo 11.º

Contra-ordenações

1 —

2 —

- a)
- b) O não cumprimento das determinações previstas nos n.ºs 5 e 8 do artigo 3.º;
- c)
- d)
- e)

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o fabricante e o importador de produtos de tabaco respondem solidariamente pelas infracções previstas no presente artigo.

4 — O proprietário da máquina de venda automática de tabaco e aquele que tiver a direcção efectiva do espaço em que o equipamento se encontra instalado respondem solidariamente pela violação do disposto no n.º 2 do artigo 9.º

5 — *(Anterior n.º 4.)*

Artigo 16.º

Direito transitório

1 —

2 —

3 — As embalagens dos cigarros que não estejam em conformidade com o disposto no presente diploma, podem ainda ser comercializadas até 30 de Setembro de 2003.

4 — (Anterior n.º 7.)

5 — O disposto no n.º 2 do artigo 9.º aplica-se seis meses após a entrada em vigor do presente diploma.»

Artigo 2.º

Republicação

É republicado em anexo ao presente decreto-lei, dele fazendo parte integrante, o Decreto-Lei n.º 25/2003, de 4 de Fevereiro, com as alterações ora introduzidas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Fevereiro de 2005. — *Pedro Miguel de Santana Lopes* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaya Barreto* — *António José de Castro Bagão Félix* — *José Pedro Aguiar Branco* — *Luís Filipe da Conceição Pereira* — *Rui Manuel Lobo Gomes da Silva*.

Promulgado em 28 de Fevereiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 3 de Março de 2005.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

ANEXO

Decreto-Lei n.º 25/2003

de 4 de Fevereiro

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

1 — É transposta para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/37/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Junho, que aproxima as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros no que respeita ao fabrico, à apresentação e à venda de produtos do tabaco.

2 — Constitui objecto do presente diploma a fixação das regras referentes aos teores máximos de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono nos cigarros, às advertências relativas à saúde e às outras indicações que devem constar das unidades de embalagem dos produtos do tabaco, bem como a determinadas medidas relativas aos ingredientes e às denominações dos produtos do tabaco, tomando como base um nível elevado de protecção da saúde.

Artigo 2.º

Teores máximos de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono dos cigarros

Os cigarros comercializados ou fabricados em território nacional não podem ter teores superiores a:

- a) 10 mg por cigarro, para o alcatrão;
- b) 1 mg por cigarro, para a nicotina;
- c) 10 mg por cigarro, para o monóxido de carbono.

Artigo 3.º

Métodos de medição

1 — Os teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono dos cigarros são medidos segundo as normas ISO 4387 para o alcatrão, ISO 10315 para a nicotina e ISO 8454 para o monóxido de carbono.

2 — A exactidão das menções relativas ao alcatrão e à nicotina apostas nos maços de cigarros é verificada segundo a norma ISO 8243.

3 — O disposto nos números anteriores deve ser efectuado ou verificado por laboratórios de ensaio acreditados para o efeito pelo Instituto Português de Acreditação (IPAC), nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 125/2004, de 31 de Maio, ou por outros organismos internacionais de acreditação.

4 — A lista dos laboratórios é comunicada pelo IPAC à Direcção-Geral da Saúde, dela constando os critérios utilizados para a acreditação de cada um.

5 — A Direcção-Geral da Saúde comunica à Comissão Europeia a lista dos laboratórios a que se refere o número anterior, bem como as alterações que ocorrerem.

6 — Os cigarros são submetidos às medições pelo fabricante ou importador de produtos do tabaco, que é responsável pelos respectivos encargos.

7 — Sempre que a Direcção-Geral da Saúde o determine, os fabricantes ou importadores de produtos do tabaco devem realizar testes a fim de avaliar o teor de outras substâncias produzidas pelos seus produtos do tabaco por marca e tipo individuais e os efeitos dessas substâncias sobre a saúde, tendo nomeadamente em conta o respectivo perigo de dependência.

8 — Os resultados dos testes efectuados nos termos deste artigo devem ser apresentados pelo fabricante ou importador de produtos do tabaco à Direcção-Geral da Saúde até 30 de Setembro de cada ano.

9 — A Direcção-Geral da Saúde assegura a divulgação, por qualquer meio adequado, dos dados apresentados em conformidade com este artigo, a fim de informar os consumidores, tendo em conta, sempre que for caso disso, as informações que constituam segredo de fabrico, a especificar pelo fabricante ou importador de produtos do tabaco.

10 — A Direcção-Geral da Saúde comunica à comissão Europeia, até 31 de Dezembro de cada ano, os dados e informações decorrentes das medições previstas neste artigo.

Artigo 4.º

Rotulagem

1 — Os teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono dos cigarros medidos em conformidade com o artigo 3.º devem ser impressos numa face lateral dos maços, em língua portuguesa, de forma a abrangerem pelo menos 10 % da superfície correspondente.

2 — Todas as unidades de embalagem dos produtos do tabaco devem apresentar as seguintes advertências:

a) Advertências gerais:

- «Fumar mata»;
- «Fumar prejudica gravemente a sua saúde e a dos que o rodeiam»;

b) Uma advertência complementar escolhida da lista constante do anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.

3 — As advertências gerais e complementares devem alternar entre si, de modo a garantir o aparecimento regular de cada uma delas.

4 — A advertência geral deve ser impressa na face mais visível das unidades de embalagem e a advertência complementar na outra face mais visível das unidades

de embalagem, devendo ambas as advertências constar, obrigatoriamente, das unidades de embalagem e de qualquer embalagem exterior utilizada na venda a retalho do produto, excluindo as sobre embalagens transparentes.

5 — A advertência geral prevista na alínea *a*) do n.º 2 deve cobrir pelo menos 30% da área externa da superfície correspondente da unidade de embalagem do tabaco em que é impressa.

6 — A advertência complementar exigida na alínea *b*) do n.º 2 deve cobrir pelo menos 40% da área externa da superfície correspondente da unidade de embalagem de tabaco em que é impressa.

7 — A superfície das advertências a que se refere o n.º 2, no caso das unidades de embalagens destinadas aos produtos que não os cigarros cuja face mais visível exceda 75 cm², deve ser de, pelo menos, 22,5 cm² para cada face.

8 — O texto das advertências e indicações dos teores deve ser:

- a) Impresso em língua portuguesa e em minúsculas, com excepção da primeira letra da mensagem e das exigências gramaticais;
- b) Impresso em corpo negro helvética sobre fundo branco, de modo a ocupar o maior espaço possível da superfície reservada para o texto em questão;
- c) Centrado na área em que o texto deve ser impresso, paralelamente ao bordo superior do maço;
- d) Rodeado de uma moldura negra com 4 mm de largura, que não interfira com o texto da advertência ou da informação prestada;
- e) Impresso de modo inamovível, indelével, não podendo ser de forma alguma dissimulado, velado ou separado por outras indicações ou imagens, nem danificado pela abertura do maço.

9 — No caso de produtos do tabaco que não os cigarros, o texto pode ser aposto por meio de autocolantes, desde que estes sejam inamovíveis.

10 — É proibida a impressão dos textos especificados neste artigo nos selos fiscais das unidades de embalagem e em local susceptível de ser danificado pela abertura do maço, devendo ser impresso de modo inamovível, indelével, não dissimulado, velado ou separado por outras indicações ou imagens.

11 — Para além das exigências previstas nos números anteriores, deve ainda constar em cada unidade de embalagem o respectivo número de lote ou equivalente, de modo a permitir identificar o local e o momento de produção.

Artigo 5.º

Embalagem

As unidades de embalagem de cigarros não podem ser comercializadas contendo menos de 20 unidades.

Artigo 6.º

Outras informações relativas ao produto

1 — Os fabricantes ou importadores de produtos do tabaco devem apresentar à Direcção-Geral da Saúde anualmente, até 30 de Setembro, em papel e suporte informático, a lista de todos os ingredientes e respectivas

quantidades utilizados no fabrico dos seus produtos do tabaco, por marca e tipo individuais.

2 — A lista referida no número anterior deve ser acompanhada de uma declaração que exponha as razões da inclusão desses ingredientes nos produtos do tabaco, com indicação da sua função e categoria e de informação sobre os dados toxicológicos de que o fabricante ou importador disponha sobre esses ingredientes, com ou sem combustão, conforme for o caso, mencionando em especial os seus efeitos sobre a saúde, nomeadamente o risco de dependência, elaborada por ordem decrescente do peso de cada ingrediente incluído no produto.

3 — Os fabricantes ou importadores de produtos do tabaco devem especificar as informações que entendam não dever ser divulgadas nos termos do número seguinte por constituírem segredo de fabrico.

4 — A lista referida no n.º 1, com indicação dos teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono, é divulgada pela Direcção-Geral da Saúde aos consumidores, com salvaguarda das informações relativas a fórmulas de produtos específicos que constituam segredo de fabrico.

5 — A Direcção-Geral da Saúde comunica à Comissão Europeia, até 31 de Dezembro de cada ano, os dados e informações decorrentes das medições previstas neste artigo.

Artigo 7.º

Denominações do produto

Não podem ser utilizados em embalagens de produtos de tabaco textos, designações, marcas e símbolos figurativos ou outros sinais que sugiram que um determinado produto do tabaco é menos prejudicial do que os outros, com excepção do disposto no n.º 1 do artigo 4.º

Artigo 8.º

Tabacos destinados ao uso oral

É proibida a comercialização de tabacos destinados ao uso oral.

Artigo 9.º

Venda de produtos de tabaco

1 — É proibida a venda de produtos de tabaco:

- a) Nos locais onde é proibido fumar, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio;
- b) A menores com idade inferior a 16 anos, a comprovar, quando necessário, por qualquer documento identificativo com fotografia.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, é proibida a venda de produtos de tabaco através de máquinas de venda automática sempre que o controlo relativo ao seu acesso por menores de 16 anos não seja exequível por parte das entidades proprietárias das mesmas ou de quem detenha a direcção efectiva do espaço em que o equipamento se encontra instalado.

3 — A proibição prevista na alínea *b*) do n.º 1 deve constar de aviso impresso em caracteres facilmente legíveis, sobre fundo contrastante e afixado de forma visível nos locais de venda dos produtos de tabaco.

Artigo 10.º

Dever de colaboração

A Direcção-Geral da Saúde promove o cumprimento do disposto neste diploma, mediante parecer do Con-

selho de Prevenção do Tabagismo e a colaboração de serviços públicos com responsabilidades nesta área.

Artigo 11.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 250 a € 1870, no caso das pessoas singulares, e de € 10 000 a € 25 000, no caso das pessoas colectivas:

- a) A violação do disposto no n.º 7 do artigo 3.º;
- b) A violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º

2 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 1900 a € 3740, no caso das pessoas singulares, e de € 30 000 a € 44 000, no caso das pessoas colectivas:

- a) A violação do disposto no n.º 3 do artigo 3.º;
- b) O não cumprimento das determinações previstas nos n.ºs 5 e 8 do artigo 3.º;
- c) A violação do disposto no artigo 4.º;
- d) A violação do disposto nos artigos 5.º e 7.º;
- e) A violação do disposto nos artigos 8.º e 9.º

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o fabricante e o importador de produtos do tabaco respondem solidariamente pelas infracções previstas neste artigo.

4 — O proprietário da máquina de venda automática de tabaco e aquele que tiver a direcção efectiva do espaço em que o equipamento se encontra instalado respondem solidariamente pela violação do disposto no n.º 2 do artigo 9.º

5 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 12.º

Sanções acessórias

No caso das contra-ordenações previstas nas alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo anterior, cumulativamente com a coima podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas nas alíneas a) e g) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Artigo 13.º

Tramitação processual

1 — A fiscalização e a instrução dos processos de contra-ordenação competem à Inspeção-Geral das Actividades Económicas (IGAE).

2 — A aplicação das coimas compete ao inspector-geral das Actividades Económicas.

3 — O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- a) 30 % para a IGAE;
- b) 10 % para a Direcção-Geral da Saúde;
- c) 60 % para o Estado.

Artigo 14.º

Regiões Autónomas

1 — As Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira exercem as competências previstas no presente diploma através dos organismos definidos pelos órgãos de governo próprios.

2 — O produto das coimas aplicadas pelas Regiões Autónomas constitui receita própria.

Artigo 15.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 333/85, de 20 de Agosto, 393/88, de 8 de Novembro, 287/89, de 30 de Agosto, 253/90, de 4 de Agosto, 200/91, de 29 de Maio, 276/92, de 12 de Dezembro, e 283/98, de 17 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Conceitos

- 1 —
- 2 — Entende-se por produtos do tabaco os produtos destinados a serem fumados, inalados, chupados ou mascarados desde que sejam, mesmo parcialmente, constituídos por tabaco, geneticamente modificado ou não.
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 — Ingrediente: qualquer substância ou componente, que não as folhas e outras partes naturais ou não transformadas da planta do tabaco, utilizado no fabrico ou na preparação de um produto do tabaco e presente no produto final, ainda que em forma alterada, incluindo o papel, o filtro, as tintas e os adesivos.»

Artigo 16.º

Direito transitório

1 — O disposto no artigo 2.º aplica-se a partir de 1 de Janeiro de 2004.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o previsto no artigo 2.º, no que se refere aos cigarros fabricados no território nacional com destino à exportação para países terceiros, aplica-se obrigatoriamente a partir de 1 de Janeiro de 2007, podendo os fabricantes aplicar os teores máximos previstos naquele artigo a partir de 1 de Janeiro de 2005.

3 — As embalagens dos cigarros que não estejam em conformidade com o disposto no presente diploma podem ainda ser comercializadas até 30 de Setembro de 2003.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os produtos do tabaco que não os cigarros, que não estejam em conformidade com o disposto no presente diploma, podem ainda ser comercializados até 30 de Setembro de 2004.

5 — O disposto no n.º 2 do artigo 9.º aplica-se seis meses após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 17.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 386/93, de 18 de Novembro;
- b) A Portaria n.º 821/91, de 12 de Agosto;
- c) A Portaria n.º 32/94, de 11 de Janeiro;
- d) A Portaria n.º 594/95, de 17 de Junho.

ANEXO

[a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º]

Lista das advertências complementares

- 1 — Os fumadores morrem prematuramente.
- 2 — Fumar bloqueia as artérias e provoca ataques cardíacos e enfartes.
- 3 — Fumar provoca o cancro pulmonar mortal.
- 4 — Se está grávida: fumar prejudica a saúde do seu filho.
- 5 — Proteja as crianças: não as obrigue a respirar o seu fumo.
- 6 — O seu médico ou o seu farmacêutico podem ajudá-lo a deixar de fumar.

7 — Fumar causa elevada dependência. Não comece a fumar.

8 — Deixar de fumar reduz os riscos de doenças cardiovasculares e pulmonares mortais.

9 — Fumar pode provocar morte lenta e dolorosa.

10 — Para o ajudar a deixar de fumar, consulte o seu médico ou contacte o seu farmacêutico.

11 — Fumar pode reduzir o fluxo de sangue e provoca impotência.

12 — Fumar provoca o envelhecimento da pele.

13 — Fumar pode prejudicar o esperma e reduz a fertilidade.

14 — O fumo contém benzeno, nitrosaminas, formaldeído e cianeto de hidrogénio.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 2



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.**LIVRARIAS**

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29